

Parecer Jurídico

Processo administrativo nº 261490/2024

Pregão Eletrônico nº 0083/2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO nº 0083/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO PLANTONISTA EM TERAPIA INTENSIVA PARA O HMGV. MANIFESTAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1 – Do Relatório

A Pregoeira Rosane Seidel, solicita parecer jurídico a respeito da manifestação da empresa **AVIVE**, acerca da forma de contratação dos médicos que prestarão serviços.

É o breve relatório.

2 – Da modalidade de contratação. “Pejotização”. Subcontratação. Vedado.

Em breves comentários, a Empresa **AVIVE** destaca que a forma de contratação (médicos) adotada será por meio de prestadores de serviço, que receberão seus pagamentos mediante a emissão de notas fiscais **(PJ)**.

Ressalta-se que o modelo de contratação não se configura como subcontratação, uma vez que os médicos firmam contrato diretamente com a empresa, sem qualquer intermediação de terceiros. Vejamos.

O objeto da contratação se trata de contratação de empresa especializada na prestação do serviço médico plantonista em terapia intensiva para o Hospital Municipal Getúlio Vargas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual a lei 14.133/2021 dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discurridos no relatório da empresa, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as **medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão.**

A Empresa declara que contratará os médicos mediante pessoa jurídica, no fenômeno da “pejotização”, pois não dispõe de médicos em seu quadro permanente, e apenas um integrante como sócio.

Ao se contratar serviços através pessoa jurídica pode ocorrer a subcontratação total do objeto, com isso a finalidade principal do contrato seria transferida para várias pequenas empresas não adjudicadas no certame.

Com efeito, o Edital estabelece que é vedada em qualquer hipótese a subcontratação da gestão de serviços. E, ainda, que para contratação de mão de obra exigida em edital e para atendimento das obrigações contratuais, deverá a CONTRATADA observar o disposto em lei e demais normas vigentes.

Os referidos dispositivos devem ser reproduzidos no Contrato firmado. Desse modo, é possível a subcontratação dos serviços desde que admitidos pela Administração Contratante, conforme Lei 14.133/21, artigo 122:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.”

Desse modo, tem-se que é juridicamente possível que a Administração Pública admita a subcontratação, a partir de análise da conveniência, oportunidade e possibilidade técnica.

Observa-se que não se trata de obrigação ou dever da Administração admitir a subcontratação, mas sim de permissivo legal, ou seja, trata-se de mérito administrativo. Lembrando que as decisões de mérito devem ser fundamentadas/motivadas.

Ressalta-se que o referido contrato estabelece que a subcontratação total do objeto poderá motivar a rescisão do contrato, infere-se, assim, **que não se admitirá a subcontratação total do objeto.**

Entretanto, este modelo de contratação suscita preocupações tanto em relação à possível evasão fiscal quanto à criação de desigualdades na competitividade entre empresas.

Determinada modalidade pode ensejar a precarização das relações laborais com os médicos, potencialmente implicando na diminuição dos direitos e garantias trabalhistas desses profissionais.

Ademais, poderá acarretar riscos a Fundação, relacionados à possibilidade de judicialização de dívidas trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes dessa precariedade nas relações de trabalho estabelecidas, conforme evidenciado em jurisprudências e análises do TCU.

Concluindo, no presente caso, verifica-se que, pelo quadro enxuto sócios e não obtendo empregados, a empresa contratará a totalidade dos médicos através de PJ, podendo inferir que terá a subcontratação total dos serviços.

Sapucaia do Sul, 21 de fevereiro de 2025.

Guilherme Furtado Pereira

Procurador Público

OAB/RS 115629